



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.260 - RS (2011/0311306-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IVAN PEDRO MANICA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERGIGÃO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S)
LETÍCIA FERRARINI E OUTRO(S)
TIAGO B TURRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA NÃO COMPROVADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade da demanda pelo insucesso do negócio, pois exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.260 - RS (2011/0311306-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN PEDRO MANICA contra a decisão (e-STJ fls. 283-286) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a ausência de prequestionamento de vários dispositivos legais e a incidência da Súmula nº 7/STJ para a alegação de que o dano está devidamente configurado.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 675-680), o agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.260 - RS (2011/0311306-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que a matéria versada nos arts. 277, § 2º, 285 e 355 do Código de Processo Civil; arts. 247, 389, 395, parágrafo único, 402, 421, 475, 535, 927 e 944 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, no que se refere à comprovação da existência de conduta danosa e dano indenizável, ao que se tem, o tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"As alegações do autor de que a falta de assistência técnica pela demandada teria sido a causa do fracasso de seu empreendimento de criação de aves e suínos, ensejando a pretendida indenização por danos materiais e morais, não merece prosperar diante dos elementos fático-probatórios dos autos. Isso porque a responsabilidade pelo manejo e criação das aves e dos suínos era do autor, na qualidade de criador, cabendo à ré fornecer as especificações técnicas para a implantação e criação dos animais. Ocorre que o sucesso do empreendimento realizado pelo autor se daria a partir da sua própria capacitação e eficiência, tanto mais que a sua remuneração quanto ao contrato de parceria avícola estava atrelada ao Índice de Eficiência de Produção (IEP); vale dizer, se houvesse uma produção efetiva, o ganho do produtor seria maior; do contrário, seu rendimento seria inferior; inclusive, essa circunstância é verificada na perícia, pois sobre o seguinte quesito, indagando se: 'Com base nos documentos de fls. 339 a 347, pode-se dizer que o autor obtinha índices médios semelhantes aos demais produtores com relação à: a) mortalidade; b) conversão alimentar', assim respondeu o expert: Resposta – Com base nos relatórios apresentados nas páginas 339, 340, 341,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

342, 343, 345, 346 e 347, a taxa de mortalidade obtida pelo produtor está muito acima da média recomendada para a atividade avícola, cujo valor não deve ultrapassar 3% do total de animais do lote. O cálculo da taxa de mortalidade é feito pelo número de animais mortos dividido pelo número de animais alojados. Detalhando as observações, verifica-se que somente no lote de animais da semana entre os dias 21/08/1997 a 27/08/1997, ocorreu uma baixa taxa de mortalidade. Nos demais lotes de animais abatidos, a taxa de mortalidade apresentada está acima do valor aceitável na avicultura de corte.

Verificam-se também nos relatórios que há valor de 8,944% de taxa de mortalidade dos animais no lote da semana entre os dias 10/04/1997 a 16/04/1997 (página 345), a qual é muito alta. No lote de animais entregue nesta semana, verifica-se também conforme mencionado no quesito 1.1, que a conversão alimentar foi muito baixa.

Analisando estes parâmetros, é possível concluir que ocorreu problemas de manejo na criação dos animais, os quais podem ser atribuídos à alimentação, à água, à sanidade, à lotação, à temperatura nos galpões, à limpeza e desinfecção das instalações e do próprio manejador, o qual pode contaminar o ambiente onde vive os animais.

Diante disso, não há como atribuir à demandada a responsabilidade pelo insucesso do empreendimento realizado pelo autor, sobretudo porque a prova colhida não conforta a alegação do parceiro criador de que a ré teria negligenciado no auxílio técnico; o que se extrai da leitura dos depoimentos das testemunhas, é que, na verdade, haviam reclamações feitas pelos produtores, os quais se queixavam do não atendimento em algumas vezes da demandada (fls. 528-529); contudo, tal aspecto na hipótese ainda assim se mostra insuficiente para imputar exclusivamente à empresa ré a responsabilização pelo alegado prejuízo sustentado pelo autor, que teve baixa lucratividade no negócio desenvolvido, o que culminou pela sua inviabilidade, preponderantemente em razão do seu despreparo no ramo, modo especial quanto ao manejo e à higienização das instalações do criatório de aves, práticas essenciais para a obtenção de bons resultados no investimento.

Afora isso, o autor alega que pelo fato de a ré não ter juntado aos autos a documentação relativa às visitas dos funcionários que teriam prestado assistência técnica ao seu empreendimento, deveria fazer incidir na espécie o disposto no art. 359 do CPC. Tenho, no entanto, que não há razão para aplicar o citado artigo na espécie, uma vez que tal argumento pode ser provado mediante a prova oral, que é outro meio que a parte dispõe a efeito de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. E, no caso, não obstante as razões recursais, mesmo assim o autor não logrou demonstrar que tivesse havido negligência por parte da ré, pois, ao que tudo indica, recebeu a orientação correta para o manejo das aves.

Saliento que 'os pontos de estrangulamento' mencionados pelo autor, que teriam levado ao fracasso do investimento, não podem ser imputados à empresa demandada, tendo em vista que eles estão diretamente relacionados com a atuação do parceiro criador no manejo de práticas necessárias no sistema de criação; é que a perícia demonstrou as principais práticas de manejo que levam ao resultado satisfatório do investimento, quais sejam (fl. 441):

'As principais práticas de manejo que levam à obtenção de bons resultados zootécnicos estão relacionadas com:

- A iluminação diárias dos galpões;
- O controle da temperatura ambiente no interior dos galpões;
- A quantidade e a qualidade da água disponível;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A quantidade e a frequência no fornecimento da ração;
- A limpeza e a desinfecção dos calçados e vestuário do galponeiro (manejador);
- O manejo da cama, sendo que a mesma deve ser revolvida a cada troca de lote e trocada a cada 2 a 3 lotes;
- A limpeza e a desinfecção dos equipamentos e do galpão, principalmente a cada troca de lote de animais;
- Retirada dos animais mortos dos galpões, diariamente.

Consigno que a não observância de tais práticas essenciais na atividade de criação de frangos, como bem destacou o perito, 'levam a aumento na taxa de mortalidade dos animais nos galpões, à diminuição da conversão alimentar, a aumento no tempo de terminação dos animais (tempo de abate), o que resultará em menores índices de produtividade (kg de peso vivo de frango abatido) e consequentemente em menor taxa de rentabilidade da atividade.' (fl. 441).

Desse modo, não se pode afirmar com certeza que teria havido a falta de orientação técnica no manejo das aves por parte da empresa demandada, pois a prova colhida demonstrou à saciedade o despreparo do autor com relação aos cuidados necessários e imprescindíveis para o sucesso do seu empreendimento.

A par disso, ainda cabe ser destacado, pelo exame do laudo pericial, que a demandada concedia financiamento ao parceiro criador para a alimentação inicial do plantel de suínos, cujo prazo de pagamento era de três anos (resposta ao quesito 3, fl. 435). Portanto, isso dá conta de que o autor recebeu incentivo para dar início à atividade de suinocultura, de modo que pudesse ter lucratividade no negócio e, com isso, saldar a sua dívida dentro de um período razoável.

Agora isso, cabe salientar que não subsiste a alegação do autor de que teria tido prejuízo com relação à construção feita para a atividade de suinocultura, uma vez que o próprio perito mencionou que a execução do projeto técnico agregou valor comercial à propriedade do autor (fl. 433).

De outro lado, não se desconhece a condição do autor, pequeno produtor, que investiu na implantação do negócio com a empresa demandada; todavia, esse aspecto no caso não se sobrepõe quando a parte contratante deixa de cumprir a sua atividade principal no desempenho do negócio desenvolvido, como se vê na hipótese, na qual se verificou a atuação precária do parceiro criador na manutenção e no melhoramento do investimento" (fls. 230-232 e-STJ).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0311306-4

AgRg no
AREsp 128.260 / RS

Números Origem: 10500038639 201103113064 4579651220108217000 5373316620118217000 70038702502
70045077575 70046045373

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN PEDRO MANICA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERGIGÃO S/A
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S)
LETÍCIA FERRARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN PEDRO MANICA
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERGIGÃO S/A
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S)
LETÍCIA FERRARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.